SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-001123/989/25**
CONTRATANTE:	Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE
RESPONSÁVEIS:	Nicanor Batista Júnior – Superintendente à época
CONTRATADA:	DLM Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL:	José Roberto de Lalibera – Sócio Diretor
EM EXAME:	**Concorrência Presencial nº 003/2024 e Contrato nº 140/2024, assinado em 09/12/2024**
OBJETO:	Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 3.760.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Paulo Gomes de Oliveira Filho, OAB/SP nº 30.453; Mariana Sceppaquercia Leite Galvão, OAB/SP nº 169.057; Letícia Mara Vaz Livreri, OAB/SP nº 185.501; Daniel Henrique Ramos da Rocha, OAB/SP nº 293.906

==========

PROCESSO:	**TC-004693/989/25**
CONTRATANTE:	Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE
RESPONSÁVEIS:	Nicanor Batista Júnior – Superintendente à época
CONTRATADA:	DLM Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL:	José Roberto de Lalibera – Sócio Diretor
EM EXAME:	**1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 140/2024
FINALIDADE:	Readequação do cronograma físico-financeiro sem alteração de valor
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	n/c
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Paulo Gomes de Oliveira Filho, OAB/SP nº 30.453; Mariana Sceppaquercia Leite Galvão, OAB/SP nº 169.057; Letícia Mara Vaz Livreri, OAB/SP nº 185.501; Daniel Henrique Ramos da Rocha, OAB/SP nº 293.906

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

PROCESSO:	**TC-021086/989/25**
CONTRATANTE:	Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE
RESPONSÁVEIS:	Rodrigo Renato Carmona – Superintendente
CONTRATADA:	DLM Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL:	José Roberto de Lalibera – Sócio Diretor
EM EXAME:	**2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 140/2024
FINALIDADE:	Prorrogação do prazo de vigência por igual período de 12 meses
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 3.760.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Paulo Gomes de Oliveira Filho, OAB/SP nº 30.453; Mariana Sceppaquercia Leite Galvão, OAB/SP nº 169.057; Letícia Mara Vaz Livreri, OAB/SP nº 185.501; Daniel Henrique Ramos da Rocha, OAB/SP nº 293.906

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Presencial nº 003/2024 e Contrato nº 140/2024, assinado em 09/12/2024 pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE com a empresa DLM Propaganda Ltda. para prestação de serviços de publicidade.

Também em exame o 1º e o 2º Termos Aditivos.

A Representação tratada no TC-022317/989/25 foi indeferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho.

Ao analisar a licitação e o contrato **(TC-001123/989/25)**, a Equipe de Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e a ata de registro de preços examinados (evento nº 28):

> *ITEM A.1. Definição do objeto: • O estudo técnico preliminar foi apresentado como um anexo do Edital, não configurando uma boa prática nos processos de licitação, uma vez que, estando vinculado ao*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

instrumento editalício, pode gerar conflitos com o Termo de Referência e estaria sujeito a revisões em todo ajuste ou retificação de edital; • O estudo técnico preliminar possui caráter pro forma, uma vez que não detalha as soluções disponíveis no mercado, não identifica ou demonstra como a solução escolhida é a que melhor se adequa às necessidades do Órgão, não apresenta justificativa para a forma escolhida de apuração do valor estimativo, não atendendo plenamente ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; • Termo de Referência indica apenas a nomeação de um servidor para fiscalizar a execução do contrato, sem, contudo, especificar como e com que frequência o acompanhamento e a fiscalização serão realizados; • O Termo de Referência não demonstra a adequação orçamentária da contratação;

ITEM A.3. Condições de acesso / participação: • Proibição à participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, bem como de empresas em processo de recuperação judicial, o que constitui uma barreira de acesso à participação, contrariando os arts. 14 e 69, o art. 52, § 6º, e art. 70, parágrafo único, todos da NLLC; • Exigência de documentos relativos à regularidade fiscal de todas as licitantes, em desacordo com o art. 63, inciso III, da NLLC; • Exigência dos termos de abertura e encerramento das demonstrações contábeis, o que excede ao rol taxativo constante no art. 69, incisos I e II da NLLC, bem como configura excesso de formalismo; • Exigência de declaração negativa de recuperação judicial ou extrajudicial como documentação de qualificação econômico-financeira, extrapolando o rol taxativo do art. 69, incisos I e II da NLLC; • Não consta no Edital a exigência de declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

ITEM A.4. Competitividade: • Ausência de atribuição de pesos aos critérios de avaliação dentro de cada subquesito avaliado, prejudicando a transparência no processo de pontuação, avaliação e julgamento das propostas técnicas;

ITEM A.5. Preço: • Ausência de definição clara acerca da composição dos preços e quantitativos, ainda que estimados, de cada tipo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

publicidade institucional e de outras ações desejadas, em descompasso com o disposto no art. 18, inciso IV, da NLLC; • Valor estimado para contratação com base em contratação anterior, porém com atualização acima do IPCA acumulado dos últimos cinco anos (2019 a 2024), sem previsão legal, e ausente a demonstração de que se optou pelo referido cálculo tendo em vista as necessidades e demandas reais do Órgão; • O reajuste de preços tem como data-base a data de assinatura do contrato, em desconformidade com o art. 25, § 7º da NLCC;

Perspectiva B: Análise do contrato: • Ausência dos seguintes elementos ou cláusulas contratuais: - Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; - Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; e - Modelo de gestão do contrato, sendo que consta na cláusula XI do termo do contrato apenas a previsão de nomeação de um responsável para a fiscalização; • O reajuste de preços tem como data-base a data de assinatura do contrato, em desconformidade com o art. 25, § 7º da NLCC; e • Publicação do contrato no PNCP fora do prazo legal, em descumprimento dos termos do art. 94 e seu inciso I.

Ao analisar o 1º Termo de Aditamento **(TC-004963/989/25)**, entendeu que o apontamento de irregularidade abaixo listado não compromete o termo aditivo examinado, podendo ser objeto de recomendação: *a) Descumprimento do prazo de publicação do Termo Aditivo no PNCP*. Todavia, ressaltou que as ocorrências apontadas pela fiscalização no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, o Termo Aditivo em exame.

Ao analisar o 2º Termo de Aditamento **(TC-021086/989/25)**, não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem o termo aditivo examinado. Todavia, ressaltou que as ocorrências apontadas pela fiscalização no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, o Termo Aditivo em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

Após as notificações de praxe, a empresa contratada DLM Propaganda Ltda. apresentou esclarecimentos. Em linhas gerais, elencou os pontos positivos verificados pela Auditoria. Sobre as críticas, manifestou-se somente nos tópicos de sua alçada. Ressaltou que a lei que rege os procedimentos licitatórios de serviços publicitários é a de n. 12.232/2010, aplicando-se a lei 14.133/21 apenas de forma complementar, cuja exigência de documentos para habilitação está expressamente prevista na aludida lei. A vedação à participação de empresas estrangeiras que não funcionam no país e as empresas em processo de recuperação judicial, não é incorreta, pois as sediadas no exterior não atendem às exigências legais. A não exigência de seguro-garantia para a participação do certame decorre exatamente da maior possibilidade de participação de interessadas. Destacou que numa empresa em que o número de profissionais é reduzido (como é o caso de agência de publicidade), nem sempre é viável a assunção da obrigação de contratação de pessoas com deficiências físicas ou com reabilitação da Previdência Social, pois as contratações dependem das respectivas qualificações técnicas. Cada subquesito (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mìdia e Não Mídia) é avaliado pelo seu conjunto. Pontuar cada um dos critérios que compõem cada um desses subquesitos implicaria na evidente fragilidade no exame de qualificação técnica demonstrada pelos licitantes. Os critérios compõem o subquesito de forma global e como tal deve ser avaliado e pontuado. A divulgação do aditamento foi efetivamente realizada, inclusive por meio do sítio eletrônico oficia

Por sua vez, o SEMAE apresentou suas justificativas a fim de demonstrar a regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos em exame rebatendo todas as críticas da fiscalização. Entende que eventuais falhas formais constatadas foram devidamente sanadas ou não acarretaram prejuízos à Administração, tendo a fiscalização reconhecido a competitividade do procedimento. Ainda que a publicação do 1º termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tenha ocorrido fora do prazo estabelecido, tal falha não comprometeu o procedimento. Pugnou pela regularidade dos atos praticados.

O Senhor Rodrigo Renato Carmona também se manifestou nos autos entendendo que as supostas falhas são de natureza formal e não comprometeram

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

a finalidade do ajuste. Houve regular execução contratual e atendimento ao interesse público.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

O feito foi redistribuído por força da Resolução nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Assim se conclui porque as críticas lançadas nos autos se revelaram de caráter meramente formal e foram devidamente rebatidas nas justificativas apresentadas. Importante ressaltar que não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado, publicidade insuficiente do aviso de licitação e de cláusulas editalícias tendentes a direcionar o resultado.

A contratação de empresa de publicidade amolda-se no conjunto de ajustes corriqueiros, amplamente adotada pelos diferentes entes políticos. De modo que certames desta natureza não revela qualquer ineditismo a ponto de comprometer o planejamento das políticas públicas, caso não se observe com rigor as formalidades prescritas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se pode olvidar que se trata de licitação do tipo técnica e preço, cujos valores orçados seguem a tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (SinaproSP) e os percentuais de descontos previstos em edital para serviços de publicidade devem ser consonantes com o disposto na Lei Federal nº 12.232/10 e normas padrão do CENP - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário. A instrução dos autos não registrou impropriedades neste sentido. Acudiram ao certame quatro proponentes, o que indica boa disputa. Importante frisar que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

nenhuma empresa vencida recorreu questionando a pontuação lhe atribuída, fato que evidencia concordância com a nota decidida pela Comissão Julgadora. Ante o exposto, relevo as críticas a respeito do orçamento estimativo e da pontuação dos subquesitos.

Por outro lado, embora não tenham força para fulminar os atos praticados, merecem reparo as cláusulas que vedam a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país e as em recuperação judicial ou extrajudicial.

Os itens 2.2 e 2.2.1 do edital de abertura não estabeleceu quaisquer restrições específicas[1]. Assim, ainda que não possuísse sede ou filial no Brasil, bastaria à empresa estrangeira nomear um representante legal com poderes para responder civil, administrativa e judicialmente, bem como atender ao parágrafo único do art. 70 da Nova Lei de Licitações.[2]

Por sua vez, a Lei Federal 14.133/2021 permite a vedação de empresas somente em processo de falência (art. 69, II).

Também deve ser alçada ao campo das recomendações a previsão de reajuste contratual, que deve buscar como data-base a data do orçamento estimado.

No tocante aos termos aditivos, não foram detectadas ocorrências que pudessem comprometê-los, cuja única falha consistiu no descumprimento do prazo par apublicação no PNCP, o que pode ser relevado.

Enfim, encurto razões, acolho as justificativas e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** ao SEMAE para que nos próximos certames:

[1] 2.2. Não será permitida a participação:

2.2.1. De empresas estrangeiras que não funcionem no País;

[2] Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC

a) Abstenha-se de incluir imotivadamente cláusula destinada a vedar a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país;

b) Restrinja a imposição de certidão negativa apenas para falência, abstendo-se de exigir documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) Estabeleça, no edital, o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a adoção de índices específicos ou setoriais conforme a realidade dos insumos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 21 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNR0-9P89-7AAQ-33TC